



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

EXTRATO DE SESSÃO DE JULGAMENTO

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2016/2476 (19957.002024/2016-06)

Data do julgamento: 17/09/2019

Diretora Relatora: Flávia Sant'Anna Perlingeiro

Acusado: Jânio Blera de Andrade

Ementa: Descumprimento de normas relativas ao trabalho de auditoria independente de revisão das demonstrações financeiras da Minas Máquinas S/A, referentes ao exercício social findo em 31.12.13. Infração aos artigos 20 e 25, I, "d", da Instrução CVM nº 308/1999. Multas

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação aplicável, **por unanimidade** de votos, com fundamento no art. 11, II da Lei nº 6.385/76, decidiu aplicar ao acusado as seguintes penalidades:

1. **Multa** pecuniária de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais), por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/99, por não ter observado, na realização dos trabalhos de auditoria independente referente às demonstrações financeiras da Minasmáquinas S/A, do exercício social findo em 31.12.13, o disposto nas normas de auditoria vigentes à época, tendo deixado de aplicar o previsto no item 18 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09; no item 8.b.ii e A8 da NBC TA 600, aprovada pela Resolução CFC nº 1.228/09; no item 6 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09; nos itens 17 e A28 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09; e no item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1.208/09; e

2. **Multa** pecuniária de **R\$15.000,00** (quinze mil reais), por infração ao art. 25, I, "d", da Instrução CVM nº 308/99, por não ter verificado, na realização dos trabalhos de auditoria independente referente às demonstrações financeiras da Minasmáquinas S/A, do exercício social findo em 31.12.13, a inobservância ao disposto nas disposições legais vigentes à época, notadamente no art. 176, §§4º e 5º da Lei das S.A., deixando de aplicar o previsto no item 10 da NBC TA 250,

aprovada pela Resolução CFC nº 1.208/09.

O acusado punido terá prazo de 30 dias, a contar da intimação da decisão CVM, para interpor recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos do art. 70 da Instrução CVM nº 607.

Presente a Procuradora Danielle Barbosa, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Flavia Sant'Anna Perlingeiro, Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Gustavo Machado Gonzalez, e o Presidente da CVM, Marcelo Barbosa, que presidiu a Sessão.

Ausente o Diretor Henrique Balduino Machado Moreira.



Documento assinado eletronicamente por **Flavia Martins Sant Anna Perlingeiro, Diretor**, em 01/10/2019, às 14:37, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Santos Barbosa, Presidente**, em 02/10/2019, às 18:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Alberto Rebello Sobrinho, Diretor**, em 08/10/2019, às 09:59, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Machado Gonzalez, Diretor**, em 09/10/2019, às 17:47, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **0846041** e o código CRC **6FBF4498**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **0846041** and the "Código CRC" **6FBF4498**.*



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/2476

Reg. Col. nº 0413/16

Acusado: Jânio Blera de Andrade

Assunto: Apurar eventual responsabilidade de auditor independente por infração aos artigos 20 e 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999.

Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

RELATÓRIO

I. OBJETO E ORIGEM

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Jânio Blera de Andrade (“Jânio Blera” ou “Acusado”), para apurar eventuais irregularidades na realização de auditoria independente com relação às demonstrações financeiras (“DFs”) da Minas Máquinas S/A (“Minasmáquinas”), relativas ao exercício findo em 31.12.2013, em infração ao disposto nos arts. 20¹ e 25, inciso I, alínea “d”², da Instrução CVM nº 308, de 14.05.1999.

2. Este PAS originou-se do Processo Administrativo CVM nº RJ2014/12059, instaurado no âmbito do Programa de Supervisão Baseada em Risco³, do período de 2013-2014, tendo o Acusado sido selecionado especificamente em razão do relatório de auditoria emitido, em 28.02.2014, relativo às referidas DFs da Companhia.

3. No âmbito do referido processo administrativo, a Gerência de Normas Contábeis da SNC emitiu relatório de análise⁴ concluindo pela existência de irregularidades no referido trabalho de auditoria realizado pelo Acusado, sobre os quais solicitou esclarecimentos⁵.

¹ Art. 20. O Auditor Independente - Pessoa Física e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão observar, ainda, as normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria.

² Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o auditor independente deverá, (...): I - verificar: (...) d) o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter reflexos relevantes nas demonstrações contábeis ou nas operações da entidade auditada.

³ Trata-se de modelo de supervisão adotado pela CVM, com o intuito de aprimorar suas atividades de gestão a partir da utilização de uma metodologia mais racional de recursos e de uma abordagem mais preventiva do que reativa.

⁴ RA SNC/GNC/028/2014 (fls. 1-5).

⁵ Ofício/CVM/SNC/GNA/Nº 603/15 (fls. 33-36).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

II. RAZÕES DE ACUSAÇÃO E DEFESA

4. Ao analisar a documentação e as informações coletadas, bem como os esclarecimentos prestados pelo Acusado, a SNC entendeu terem restado caracterizadas cinco violações a normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente e formulou termo de acusação em face de Jânio Blera (“Termo de Acusação”, a fls. 88-104).

5. Regularmente citado, o Acusado apresentou defesa tempestiva (fls. 120-130), adicionando argumentos à manifestação apresentada durante a fase de investigação.

6. Para facilidade de exame, apresento abaixo os argumentos trazidos pela Acusação e pela defesa (durante e após a fase de investigação) para cada uma das supostas irregularidades, seguindo a ordem e a divisão temática em que apresentadas pela Acusação, pertinentes a: (i) consolidação de controlada; (ii) parágrafo de ênfase no relatório de auditoria; (iii) ativo intangível; (iv) notas explicativas; e (v) demonstrações do resultado do exercício.

II.1. CONSOLIDAÇÃO DE CONTROLADA

7. A primeira irregularidade apontada pela Acusação refere-se à consolidação nas DFs dos ativos, passivos, patrimônio líquido, receitas, despesas e fluxos de caixa das empresas controladas pela Companhia.

8. Consta da nota explicativa 14 – *Demonstrações Consolidadas* que: (i) em 2008, foi constituída a Minasmáquinas Imóveis Ltda. (“Minasmáquinas Imóveis”), sendo a Companhia titular de 99,99% de suas quotas; e (ii) não foi registrada nenhuma movimentação até a data do balanço (i.e. 31.12.2013), razão pela qual não havia valores a consolidar. A Acusação destacou, contudo, que o CPC 36 – *Demonstrações Consolidadas*, aprovado pela Deliberação CVM nº 698, de 20.12.2012, não excepciona a referida situação.

9. O Acusado, por sua vez, alegou que a controlada Minasmáquinas Imóveis foi constituída em julho de 2008, com o capital social equivalente a R\$10.000,00, e que não registrou qualquer movimentação de 2008 até 2015, ano de seu encerramento, conforme distrato social datado de 23.12.2015 (fls. 302-303v)⁶. Segundo o Acusado, diante da irrelevância da referida controlada na contabilidade da Minasmáquinas, optou por adicionar um parágrafo de ênfase informando que não havia opinado sobre os resultados de equivalências patrimoniais das empresas controladas da Companhia, tendo em vista que não as havia auditado.

10. Informou, ainda, que realizou testes no sentido de apurar os saldos contábeis das

⁶ Segundo o Acusado, a situação cadastral da referida empresa estava baixada (fls. 309-314v).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

empresas coligadas/controladas da Companhia por meio da verificação e comprovação dos valores contabilizados como equivalência patrimonial e comparação com os balanços das investidas.

11. Por fim, considerando que as informações financeiras da Minasmáquinas Imóveis não teriam relevância para fins de consolidação, o Acusado citou o item B11 do CPC 36⁷ e o CPC – Pronunciamento Conceitual Básico – Estrutura Conceitual para Elaboração e Divulgação de Relatório Contábil-Financeiro, aprovado pela Deliberação CVM nº 675, de 13.12.2011 (“CPC 00”), segundo o qual “*informação contábil financeira relevante é aquela capaz de fazer diferença nas decisões que possam ser tomadas pelos usuários*”⁸.

12. Segundo a SNC, independentemente da relevância, consoante o item 2.a do CPC 36⁹, é necessário que a controladora apresente demonstrações consolidadas e que, de acordo com os itens 4¹⁰, 4A¹¹, 4B¹², 4C¹³ e 4D¹⁴ do mesmo normativo, não caberia exceção.

⁷ B11. Para muitas investidas, uma série de atividades operacionais e de financiamento afetam significativamente seus retornos. Exemplos de atividades que, dependendo das circunstâncias, podem ser atividades relevantes incluem, entre outras: (a) compra e venda de bens ou serviços; (b) gestão de ativos financeiros durante sua vida (incluindo em caso de inadimplência); (c) seleção, aquisição ou alienação de ativos; (d) pesquisa e desenvolvimento de novos produtos ou processos; e (e) determinação da estrutura de capital para obtenção de recursos.

⁸ Vide item QC6 do CPC 00.

⁹ **Objetivo 1.** O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer princípios para a apresentação e elaboração de demonstrações consolidadas quando a entidade controla uma ou mais entidades.

Atingindo o objetivo. 2. Para atingir o objetivo do item 1, este pronunciamento: (a) exige que a entidade (controladora) que controle uma ou mais entidades (controladas) apresente demonstrações consolidadas; (...).

¹⁰ 4. A entidade que seja controladora deve apresentar demonstrações consolidadas. Este Pronunciamento se aplica a todas essas entidades, com as seguintes exceções: (a) a controladora pode deixar de apresentar as demonstrações consolidadas somente se satisfizer todas as condições a seguir, além do permitido legalmente: (i) a controladora é ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não apresentação das demonstrações consolidadas pela controladora; (ii) seus instrumentos de dívida ou patrimoniais não são negociados publicamente (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); (iii) ela não tiver arquivado nem estiver em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis junto a uma Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado de capitais; e (iv) a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibiliza ao público suas demonstrações em conformidade com os Pronunciamentos do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com este pronunciamento.

¹¹ 4A. Este pronunciamento não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica o CPC 33 – Benefícios a Empregados.

¹² 4B. A controladora que é entidade de investimento não deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas se estiver obrigada, de acordo com o item 31 deste pronunciamento, a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.

¹³ 4C. Se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibilizar demonstrações consolidadas em IFRS, como editadas pelo IASB, atende a condição prevista no item 4(a)(iv)

¹⁴ 4D. A isenção a que se refere o item 4(a)(iv) somente pode ser obtida se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, estiver sujeita à regulamentação brasileira e disponibilizar demonstrações consolidadas no Brasil.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

13. A Acusação entendeu, portanto, que houve descumprimento do item 18¹⁵ da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231, de 04.12.2009¹⁶, por não ter o Acusado ressaltado em seu relatório de auditoria a inobservância do CPC 36.

II.2. PARÁGRAFO DE ÊNFASE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA

14. A segunda irregularidade diz respeito ao parágrafo de ênfase incluído no relatório de auditoria, o qual, apesar de não ter apresentado modificação, continha a informação de que o Acusado havia deixado de opinar sobre os resultados das equivalências patrimoniais das seguintes coligadas e controladas da Companhia: (i) Juiz de Fora Diesel Ltda.; (ii) Minasmáquinas Automóveis Ltda.; e (iii) Minasmáquinas Imóveis.

15. Segundo a SNC, o Acusado deveria ter opinado sobre as demonstrações contábeis do grupo, conforme previsto nos itens 8.b.ii¹⁷ e A8¹⁸ da NBC TA 600, aprovada pela Resolução CFC 1.228, de 04.12.2009, avaliando se haviam sido elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

16. A respeito, o Acusado explicou que sua intenção, ao incluir o parágrafo de ênfase, foi a de dar destaque ao conteúdo da nota explicativa nº 9 – *Investimentos em empresas coligadas/controladas* (fls. 21/22) e que não havia acrescentado informações além do divulgado na própria nota. Asseverou, entretanto, que havia realizado procedimentos de auditoria para averiguar os saldos registrados de equivalência patrimonial¹⁹.

17. Contudo, a Acusação entendeu que tais procedimentos não foram suficientes para garantir a exatidão dos números. Ressaltou que o Acusado teria apenas conferido o cálculo da equivalência, “*confiando que os números apresentados nos balanços e demonstrações de*

¹⁵ 18. Se as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com os requisitos de estrutura de apresentação adequada não atingem uma apresentação adequada, o auditor deve discutir o assunto com a administração e, dependendo dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável e de como o assunto for resolvido, ele deve determinar se é necessário modificar a opinião no seu relatório de acordo com a NBC TA 705.

¹⁶ A NBC TA 700 foi posteriormente modificada, em 17.06.2016.

¹⁷ 8. Os objetivos do auditor são: (...) (b) se atuar como auditor das demonstrações contábeis do grupo: (...) (ii) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito das informações contábeis dos componentes e do processo de consolidação para expressar uma opinião sobre se as demonstrações contábeis do grupo foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

¹⁸ A8. Embora os auditores de componentes possam realizar trabalhos sobre as informações contábeis dos componentes para a auditoria do grupo e, como tais, serem responsáveis pelas suas constatações, conclusões ou opiniões globais, o sócio encarregado do trabalho do grupo ou a firma do sócio encarregado do trabalho do grupo é responsável pela opinião de auditoria do grupo.

¹⁹ Segundo o Acusado, foram utilizados o balanço patrimonial e as declarações de resultado das empresas avaliadas, na data-base de 31.12.2013, bem como os cálculos realizados pela Companhia para a contabilização do método para equivalência patrimonial, para proceder à confirmação de saldos das empresas coligadas/controladas e de saldos contábeis dos investimentos nos ativos da Companhia (fls. 123).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

resultado das controladas, não auditados por ele, estariam corretos” (fls. 94), e que a redação do parágrafo de ênfase sugeriria que o Acusado se consideraria isento de qualquer responsabilidade com relação aos números apresentados nas equivalências patrimoniais.

18. Nesse sentido, a SNC reiterou que os itens 8.b.ii e A8 da NBC TA 600 preveem os procedimentos aplicáveis nesses casos, os quais não eximem o auditor independente da obrigação de avaliar as demonstrações contábeis do grupo.

II.3. ATIVO INTANGÍVEL

19. A terceira irregularidade elencada no Termo de Acusação se refere ao Ativo Intangível, especificamente ao quanto divulgado nas notas explicativas nºs 5 e 6 das DFs de 2013.

20. Na nota explicativa nº 6 – *Redução ao valor recuperável*, foi divulgado que “*o ativo imobilizado e ativo intangível têm o seu valor recuperável testado, no mínimo anualmente, caso haja indicadores de perda de valor*” (fls. 20 - Grifei). De acordo com a nota explicativa nº 5 – *Intangível*, o intangível registrado tem relação com o direito de comercialização de mercadorias no perímetro operacional de Divinópolis.

21. Segundo a Acusação, o item 10.a²⁰ do CPC 01 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 639 de 07.10.2010, estabelece a necessidade de testar a redução ao valor recuperável de um ativo intangível, no mínimo, anualmente, independentemente de perda do valor, o que comprovaria a falha do auditor ao revisar a mencionada nota explicativa nº 6.

22. A respeito, o Acusado esclareceu que a Companhia havia baseado seu teste no valor do ativo em uso, refletindo a experiência passada, bem como que não haviam sido identificadas evidências que justificassem a necessidade de provisão de redução do respectivo valor recuperável.

23. Acrescentou que teria havido um “*equivoco*” quanto à redação da nota explicativa nº 6, pois, ao invés da informação “*caso haja indicadores de perda de valor*”, deveria ter constado “*caso haja indicadores de perda de valor, verificado após análise, a Cia registrará provisão de redução ao valor recuperável*” (fls. 41). Como evidência do trabalho realizado, apresentou o “*Laudo de Avaliação do Ativo Imobilizado da Minasmáquinas S/A*”²¹, de 2013 (fls. 50-53).

²⁰ 10. Independentemente de existir, ou não, qualquer indicação de redução ao valor recuperável, a entidade deve: (a) testar, no mínimo anualmente, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável pode ser executado a qualquer momento no período de um ano, desde que seja executado, todo ano, no mesmo período. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, devem ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente; (...).

²¹ Segundo a Acusação, só teriam sido apresentadas as três primeiras páginas do referido laudo.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

24. Quanto a isso, a SNC ressaltou que, apesar de a redação da referida nota explicativa sugerir que existia um teste anual para auditar o ativo intangível da Companhia, o Acusado não o teria feito, pois teria apresentado somente o relatório de análise do ativo imobilizado. Ponderou que Jânio Blera deveria ter obtido e analisado o teste anual do ativo intangível para opinar sobre a necessidade ou não de redução ao valor recuperável.

25. Nesse sentido, citou o item 6.a²² da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC n° 1.223, de 04.12.2009²³, que preceitua que o objetivo do auditor independente é o de obter evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito da razoabilidade das estimativas contábeis divulgadas nas DFs. Reforçou, ainda, a aplicação da NBC TA 200²⁴, aprovada pela Resolução CFC n° 1.203, de 03.12.2009, que versa sobre a indispensabilidade de as evidências obtidas no âmbito da auditoria constarem dos papéis de trabalho do auditor independente.

26. Em sua defesa, o Acusado informou que promoveu alterações nas notas explicativas, em conformidade com o que foi pontuado pela SNC, nas DFs de 2015, e transcreveu as notas n°s 10 e 11, sobre ativos intangíveis e redução ao valor recuperável, respectivamente²⁵.

II.4. NOTAS EXPLICATIVAS

27. O quarto grupo de irregularidades levantadas pela Acusação se refere à suposta ausência de informações suficientes em notas explicativas a respeito: (i) dos clientes; (ii) da conta corrente/fundo – Mercedes Benz; (iii) do estoque; e (iv) dos fornecedores.

Clientes

²² 6. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; (...).

²³ A NBC TA 540 foi posteriormente alterada, em 05.09.2016.

²⁴ 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).

A28. A evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados durante o curso da auditoria.

²⁵ “Nota 10 – Intangível

Conforme comunicado de fato relevante em 22/04/2009 e 28/04/2009, respectivamente, a Companhia adquiriu o direito de comercialização de suas mercadorias na área operacional da cidade de Divinópolis – MG. Dessa forma, o valor de R\$ 6.183.67,74, classificado na rubrica “Intangível”, representa a quantificação em valor, do direito ora adquirido. Ressaltamos que tal direito não possui prazo definido, sendo testada anualmente em relação a perdas por redução de valor recuperável.

Nota 11 – Redução ao Valor Recuperável

O ativo imobilizado e ativo intangível têm o seu valor recuperável testado, no mínimo, anualmente. Após análise, a Companhia verificou não haver evidências que justificassem a necessidade de provisão de redução ao valor recuperável em 31 de dezembro de 2015.” (fls. 124)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

28. Segundo a SNC, seria necessária uma nota explicativa a respeito da conta “Duplicatas e Títulos a receber”, tendo em vista que representava 30% do Ativo Total da Companhia.

29. O Acusado alegou que a referida conta era composta por 1.000 clientes, com histórico na Companhia, entre os quais não havia nenhum específico de grande relevância. Além disso, informou que as duplicatas da Companhia apresentavam vencimentos de curto prazo e os valores vencidos eram irrelevantes. Assim, “[e]m função da irrelevância dos valores vencidos não foi constituído PDD [Provisão de Devedores Duvidosos]”.

30. A Acusação, por outro lado, destacou que “*para esta rubrica é comum observarmos em nota explicativa a análise da carteira de clientes (aging list) e informações acerca da constituição de provisão para créditos para liquidação duvidosa*”, ainda que seja uma “*declaração de sua inexistência ante a imaterialidade financeira de atrasos no pagamento de títulos pelos devedores ou a ação de políticas de mitigação de inadimplência*” (fls. 96-97). Dessa forma, em razão da representatividade da rubrica frente ao ativo total da Companhia (i.e. 30%), a SNC destacou a necessidade de ter sido incluída nota explicativa contendo mais informações.

31. Em sua defesa, o Acusado informou que foi aberta uma nota, nas DFs de 2015, indicando que “*a provisão para créditos de liquidação duvidosa é constituída apenas quando há evidência de que a Cia. corre o risco de não receber os valores que lhe são devidos*” e, em seguida, especificando a composição de contas a receber, por vencimento (fls. 125).

Conta Corrente/Fundo – Mercedes Benz

32. Para a Acusação, a ausência de nota explicativa para a rubrica referente à “Conta Corrente/Fundo – Mercedes Benz” consubstanciou outra irregularidade, uma vez que tal rubrica representava 28% do Ativo Total e 36% do Passivo Total da Companhia.

33. Na visão da SNC, esses percentuais eram significativos e mereciam a abertura de uma nota explicativa contendo informações a respeito do risco, condições contratuais, objeto, taxas de juros, prazos para pagamento e para recebimento, entre outras informações julgadas úteis para os usuários das DFs da Companhia.

34. Em esclarecimento, o Acusado informou que foram abertas, nas DFs de 2015, as notas explicativas nº 7 e 8²⁶, as quais divulgaram, analiticamente, os valores referentes a esta rubrica registrados no ativo e no passivo da Companhia, nos moldes exigidos pela SNC (fls. 40).

²⁶ “Nota 7 – Conta Corrente/Fundo – Mercedes Benz – Ativo:

Os valores de R\$ 22.880.439 em 2015 e R\$ 33.060.640 em 2014, registrados no Ativo na rubrica “Conta Corrente / Fundo – Mercedes Benz” referem-se a um direito da empresa representado através de uma conta corrente / fundo,



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Estoque

35. Segundo a Acusação, era necessária a divulgação de informações adicionais sobre os estoques em nota explicativa, pois havia apenas uma referência à conta nas DFs da Minasmáquinas, isto é, na nota explicativa nº 3.b – *Principais práticas contábeis – Estoques*²⁷.

36. A SNC apontou que a Companhia tem por objeto a comercialização de veículos (ônibus e caminhões), peças e pneus, e, por isso, era esperado que houvesse, em nota explicativa específica, informações sobre o estoque, segregado por produtos, e outras informações previstas nos itens 36²⁸ e 37²⁹ do CPC 16(R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 575, de 05.06.2009.

37. O Acusado, por sua vez, esclareceu que, tanto ele quanto a administração da Companhia, entenderam ser suficiente o divulgado na nota explicativa nº 3.b, tendo em vista que a Minasmáquinas tem sua atividade voltada, quase que exclusivamente, para veículos e peças Mercedes Benz e que esses ativos não teriam sido dados em garantia de passivos nem apresentavam provisão de redução.

38. Ante esses esclarecimentos, a Acusação reforçou a necessidade de divulgação de informações adicionais sobre os estoques em notas explicativas, *“uma vez que as demonstrações não evidenciam o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda, o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período, o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período e, caso aplicável, as circunstâncias ou os acontecimentos que conduziram à reversão de redução de estoques e os respectivos valores*

vinculada a um banco designado pela Fábrica Mercedes Benz para questões de operacionalidade, cujo saldo aplicado serve de limite como garantia na aquisição de mercadorias.

Nota 8 – Conta Corrente/Fundo – Mercedes Benz – Passivo:

O valor de R\$ 3.920.352 em 2014 registrado no Passivo na rubrica “Conta Corrente / Fundo – Mercedes Benz” refere-se a uma conta corrente / fundo vinculado a um banco designado pela Fábrica Mercedes Benz para questões de operacionalidade, cujo valor é utilizado, quando necessário, na aquisição de mercadorias, gerando dessa forma, uma obrigação. Ressaltamos que em 2015 não há valores a declarar nesta rubrica.” (fls. 126).

²⁷ Nota 3 – Principais Práticas Contábeis: (...) b) Estoques. Os estoques de peças e acessórios estão avaliados ao custo médio de aquisição, e os veículos ao custo de aquisição, inferiores ao valor líquido realizável (fls. 18).

²⁸ 36. As demonstrações contábeis devem divulgar: (a) as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados; (b) o valor total escriturado em estoques e o valor registrado em outras contas apropriadas para a entidade; (c) o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda; (d) o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período; (e) o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34; (f) o valor de toda reversão de qualquer redução do valor dos estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34; (g) as circunstâncias ou os acontecimentos que conduziram à reversão de redução de estoques de acordo com o item 34; e (h) o montante escriturado de estoques dados como penhor de garantia a passivos.

²⁹ 37. A informação relativa a valores contábeis contabilizados em diferentes classificações de estoques e a proporção de alterações nesses ativos são úteis para os usuários das demonstrações contábeis. As classificações comuns de estoques são: mercadorias, bens de consumo de produção, materiais, produtos em elaboração e produtos acabados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

reconhecidos no resultado do período e o montante escriturado de estoques dados como penhor de garantia a passivos” (fls. 98).

39. Por fim, a SNC destacou a importância da divulgação das classificações dos diferentes produtos registrados na rubrica estoques, como previsto no item 37 do CPC 16 (R1).

40. Em sua defesa, o Acusado informou sobre a inclusão de nota explicativa nas DFs de 2015, informando o valor do estoque por segmentos, como referido pela SNC, classificados da seguinte forma: (i) veículos novos; (ii) veículos usados; (iii) peças de oficina; e (iv) pneus.

Fornecedores

41. Segundo a Acusação, considerando a representatividade da conta “Fornecedores” nas DFs de 2013 da Companhia (i.e. 40% do Passivo), a Companhia deveria ter divulgado, em nota explicativa, uma análise dos vencimentos para passivos financeiros não derivativos que demonstrasse os vencimentos contratuais remanescentes, conforme previsto no item 39.a³⁰, do CPC 40 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 684, de 30.08.2012.

42. Para o Acusado, a conta “Fornecedores” também era composta por outros fornecedores de peças e serviços, que não a Mercedes-Benz. Em sua defesa, informou sobre a inclusão da nota explicativa nº 5 nas DFs de 2015, contendo a composição de fornecedores por vencimento contratual, consoante o entendimento da SNC.

43. A Acusação enfatizou que a inexistência de nota explicativa de fornecedores impossibilita aos usuários conhecer a composição dos diversos fornecedores e a classificação dos vencimentos e concluiu que a ausência de nota explicativa para rubricas relevantes das DFs de 2013 teria contrariado os itens 9³¹, 112³², e 113³³ do CPC 26 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 676, de 13.12.2011.

³⁰ 39. A entidade deve divulgar: (a) uma análise dos vencimentos para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira) que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes (...).

³¹ 9. As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados (...).

³² 112. As notas explicativas devem: (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124; (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

³³ 113. As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

44. Nessa linha, a SNC reforçou a importância das notas explicativas como parte integrante das DFs, cujo conteúdo deve incluir os eventos significativos e aqueles necessários à apresentação adequada das informações financeiras, conforme previsto no §4º³⁴ e nos incisos I³⁵ e III³⁶ do §5º, ambos do art. 176, da Lei nº 6.404, de 15.12.1976. Pontuou, ainda, que, consoante o art. 177, §3º³⁷, da mesma lei, o Acusado tem a obrigação legal de revisar as DFs como um todo.

45. Assim, para a SNC, o Acusado descumpriu o item 10³⁸ da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1.208, de 03.12.2009, por não ter observado a legislação aplicável às DFs.

II.5. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

46. A última irregularidade apontada no Termo de Acusação refere-se à conta “Demonstração de Resultado do Exercício” (“DRE”).

47. Segundo a SNC, o fato de a DRE ter sido iniciada com a linha “Receita Operacional Bruta”, e não com a divulgação da receita em bases líquidas, estava em desacordo com o disposto nos itens 8³⁹ e 8A⁴⁰ do CPC 30 (R1), aprovado pela Deliberação CVM nº 692⁴¹, de 08.11.2012.

48. A respeito, o Acusado alegou que, após a linha “Receita Operacional Bruta”, foram

³⁴ Art. 176. (...) §4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

³⁵ Art. 176. (...) §5º as notas explicativas devem: I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (...).

³⁶ Art. 176. (...) §5º as notas explicativas devem: (...) III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; (...).

³⁷ Art. 177. (...) §3 As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.

³⁸ 10. Os objetivos do auditor são: (a) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente no que se refere à conformidade com as disposições das leis e regulamentos geralmente reconhecidos por ter efeito direto na determinação dos valores e divulgações relevantes nas demonstrações contábeis; (b) executar procedimentos de auditoria específicos para ajudar a identificar casos de não conformidade com outras leis e regulamentos que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis; e (c) responder adequadamente à não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos identificados durante a auditoria.

³⁹ 8. Para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita. Da mesma forma, na relação de agenciamento (entre o principal e o agente), os ingressos brutos de benefícios econômicos provenientes dos montantes arrecadados pela entidade (agente), em nome do principal, não resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade (agente), uma vez que sua receita corresponde tão-somente à comissão combinada entre as partes contratantes.

⁴⁰ 8A. A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita a partir das receitas conforme conceituadas neste Pronunciamento. A entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como “Receita Bruta Tributável”, para fins fiscais e outros.

⁴¹ O CPC 30(R1) foi, posteriormente, revogado pelo CPC 47, aprovado pela Deliberação CVM nº 762, de 22.12.2016.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

informadas as “Deduções de Venda” e a “Receita Operacional Líquida”, o que, no seu entendimento, trouxe informações adicionais aos usuários.

49. Em sua defesa, informou que solicitou à Companhia a inclusão da linha “receita líquida”, que passou a ser refletida nas DFs de 2015, da seguinte forma: (i) “*receita proveniente do segmento e sua participação na receita líquida da Cia.*”; e (ii) “*lucro ou prejuízo resultante do segmento e sua participação no lucro líquido da Cia.*” (fls. 129-130).

50. Todavia, a Acusação apontou que o CPC 30 (R1) é enfático ao descrever que a receita a ser demonstrada na DRE é apenas a originada de benefícios econômicos gerados pelas atividades desempenhadas pela Companhia, bem como que o item 8B⁴² do referido pronunciamento contábil preceitua que as “Deduções de Venda” não devem constar na DRE e sim em notas explicativas. Com isso, a SNC reputou que o Acusado inobservou o disposto no item 10 da NBC TA 250.

II.6. DEMAIS ARGUMENTOS DE DEFESA

51. Em sua defesa, o Acusado pontuou que assumiu a posição de auditor independente da Minasmáquinas em 2012 e que, ao iniciar as suas atividades, buscou obter evidências de auditoria – que lhe fornecessem segurança razoável para emissão de opinião – e conhecer a Companhia por meio de seus administradores e de seus controles internos, via aplicação de questionários e testes substantivos de averiguação do funcionamento de suas diversas áreas, bem como visitas constantes à Companhia para acompanhamento de Informações Trimestrais – ITRs, inventários e DFs.

52. O Acusado informou, ainda, que, além de ter implementado um sistema de acesso externo “DNS-Microsoft” juntamente com trabalho em servidor “One Drive”, adquiriu um sistema de controle de auditoria da “ACD Sistemas de Barcelona Espanha”, que lhe permitia utilizar os dados que a Companhia informava via Sistema Público de Escrituração Digital – SPED e elaborar formulários e questionários, o que o ajudava a manter um melhor controle sobre as informações financeiras da Companhia e aplicar as normas brasileiras de contabilidade.

53. Por fim, o Acusado apresentou, para cada um dos itens constantes do Termo de Acusação, os respectivos papéis de trabalho, contendo as evidências de auditoria e os procedimentos por ele executados, quando da realização da revisão das DFs da Companhia.

⁴² 8B. A conciliação entre os valores registrados conforme o item 8A para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação conforme item 8 será evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

III. RESPONSABILIDADES

54. Diante do apurado, a SNC propôs a responsabilização de Jânio Blera de Andrade por:

(i) descumprimento do art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter atendido ao disposto nas normas de auditoria vigentes à época, deixando de aplicar o previsto nos itens 17 e A28 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09; no item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1.208/09; no item 6 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09; nos itens 8.b.ii e A8 da NBC TA 600, aprovada pela Resolução CFC nº 1.228/09; e no item 18 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09; e

(ii) descumprimento do art. 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter atendido ao disposto nas disposições legais vigentes à época, deixando de aplicar o previsto no item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1.208/09.

IV. MANIFESTAÇÃO DA PFE

55. Examinada a peça acusatória, a Procuradoria Federal Especializada – PFE entendeu restarem atendidos os requisitos previstos no art. 6º e o disposto no caput do art. 11, ambos da Deliberação CVM nº 538, de 05.03.2008 (fls. 107-108).

V. TERMO DE COMPROMISSO

56. Em 01.07.2016, o Acusado apresentou proposta de Termo de Compromisso, contemplando contraprestação pecuniária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) (fls. 403-404), que foi rejeitada pelo Colegiado da CVM, em decisão de 25.10.2016, acompanhando o entendimento do Comitê de Termo de Compromisso.

VI. DISTRIBUIÇÃO DO PROCESSO

57. O presente processo foi originalmente distribuído para o Diretor Pablo Renteria, em 25.10.2016. Ao final de seu mandato – e antes de minha posse – o processo foi provisoriamente redistribuído, até que, no dia 19.03.2019, fui designada sua relatora.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2016/2476

Reg. Col. nº 0413/16

Acusado: Jânio Blera de Andrade
Assunto: Apurar eventual responsabilidade de auditor independente por infração aos artigos 20 e 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999.
Diretora Relatora: Flávia Perlingeiro

VOTO

I. INTRODUÇÃO

1. Trata-se de Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Normas Contábeis e de Auditoria (“SNC” ou “Acusação”), em face de Jânio Blera de Andrade (“Jânio Blera” ou “Acusado”), para apurar eventual descumprimento de normas relativas ao trabalho de auditoria independente de revisão das demonstrações financeiras (“DFs”) da Minas Máquinas S/A (“Minasmáquinas”), referentes ao exercício social findo em 31.12.2013¹.
2. Em apuração conduzida no âmbito do Programa de Supervisão Baseada em Risco, do período de 2013-2014, a SNC concluiu pela existência de irregularidades no trabalho de revisão das referidas DFs, no que tange a certos aspectos pertinentes a (i) consolidação de controlada; (ii) ênfase no relatório de auditoria; (iii) ativo intangível; (iv) notas explicativas; e (v) demonstrações do resultado do exercício, tendo em vista o relatório do auditor emitido sem modificações.
3. Segundo a SNC, o Acusado teria deixado de observar normas do Conselho Federal de Contabilidade (“CFC”) destinadas aos auditores independentes² e de verificar o descumprimento de disposições legais e regulamentares aplicáveis com reflexos relevantes nas DFs, em infração ao disposto no art. 20³ e no art. 25, inciso I, alínea “d”⁴, da Instrução CVM nº 308/1999.

¹ Os termos iniciados em letra maiúscula utilizados neste Voto que não estiverem nele definidos têm o significado que lhes foi atribuído no relatório que o antecede (“Relatório”).

² Tratam-se das normas técnicas NBC-TA – Normas Brasileiras de Contabilidade de Auditoria Independente de Informação Contábil Histórica.

³ Art. 20. O **Auditor Independente - Pessoa Física** e o Auditor Independente - Pessoa Jurídica, todos os seus sócios e integrantes do quadro técnico deverão **observar**, ainda, as **normas emanadas do Conselho Federal de Contabilidade** - CFC e os pronunciamentos técnicos do Instituto Brasileiro de Contadores - IBRACON, no que se refere à conduta profissional, ao exercício da atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria (Grifei).

⁴ Art. 25. No exercício de suas atividades no âmbito do mercado de valores mobiliários, o **auditor independente deverá, adicionalmente: I - verificar: (...)** d) o eventual **descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis às atividades da entidade auditada** e/ou relativas à sua condição de entidade integrante do mercado de valores mobiliários, que tenham, ou possam vir a ter **reflexos relevantes nas demonstrações contábeis** ou nas operações da entidade auditada.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

4. Passo a examinar cada uma das irregularidades apontadas pela SNC, observando a ordem em que foram apresentadas no Termo de Acusação e no Relatório.

II. ANÁLISE DAS ALEGADAS IRREGULARIDADES

II.1. CONSOLIDAÇÃO DE CONTROLADA

5. Quanto à primeira irregularidade apontada, a Acusação destaca a nota explicativa nº 14 das DFs de 2013, que versava sobre as demonstrações consolidadas da Companhia e expressava a desnecessidade de se consolidar valores quanto à empresa Minasmáquinas Imóveis, considerando que, desde a sua constituição, em 2008, não havia registrado qualquer movimentação (fls. 25):

Nota 14 – Demonstrações Consolidadas:

Conforme divulgação de fato relevante em 24/07/2008, foi constituída uma sociedade empresária limitada, sob a denominação de **Minasmáquinas Imóveis Ltda**, cujo objetivo social é administrar e promover a locação de imóveis próprios, onde a **Minasmáquinas S/A é detentora de 99,99% das quotas**.

A empresa foi constituída com um capital inicial de R\$ 10.000,00, **não tendo registrado nenhuma movimentação até a data do balanço** (31/12/2013), sendo que **dessa forma, não há valores a consolidar**.

Posição da Controlada Minasmáquinas Imóveis Ltda, em 31/12/2013:

Ativo Circulante

Disponível – R\$ 10.000,00

Total do Ativo = R\$ 10.000,00

Patrimônio Líquido

Capital Social – R\$ 10.000,00

Total do Passivo = R\$ 10.000,00

(Grifos adotados)

6. Como apontado pela Acusação, a Companhia, na qualidade de controladora da Minasmáquinas Imóveis, estava obrigada a apresentar DFs consolidadas, não estando a situação descrita na referida nota explicativa (i.e. inatividade) abarcada por nenhuma das exceções previstas no CPC 36⁵, tampouco amparada em permissivo legal ou regulamentar.

⁵ 1. O objetivo deste Pronunciamento é estabelecer princípios para a apresentação e elaboração de **demonstrações consolidadas quando a entidade controla uma ou mais entidades**.

Atingindo o objetivo

2. Para atingir o objetivo do item 1, este pronunciamento: (a) **exige** que a entidade (controladora) que controle uma ou mais entidades (controladas) **apresente demonstrações consolidadas**; (...).

4. A entidade que seja controladora deve apresentar demonstrações consolidadas. Este Pronunciamento se aplica a **todas essas entidades, com as seguintes exceções**: (a) a controladora pode deixar de apresentar as demonstrações consolidadas **somente se satisfizer todas as condições a seguir, além do permitido legalmente**: (i) a controladora é ela própria uma controlada (integral ou parcial) de outra entidade, a qual, em conjunto com os demais proprietários, incluindo aqueles sem direito a voto, foram consultados e não fizeram objeção quanto à não apresentação das demonstrações consolidadas pela controladora; (ii) seus instrumentos de dívida ou patrimoniais não são negociados



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

7. Em que pesem a falta de expressividade do valor do investimento e a ausência de qualquer atividade ou movimentação na controlada, não há fundamento legal ou regulamentar que ampare a não consolidação por ausência de relevância. Assim, entendo que assiste razão à SNC ao arguir a inobservância do disposto no CPC 36 não discutida pelo Acusado com a administração da Companhia nem apontada em seu relatório de auditoria.

8. O fato de o Acusado ter feito constar de seu relatório parágrafo de ênfase com a informação de que havia deixado de opinar sobre os resultados de equivalências patrimoniais de coligadas e controladas da Companhia também não é capaz de afastar a referida irregularidade, tendo restado configurado o descumprimento do disposto no item 18⁶ da NBC TA 700.

9. Entretanto, apesar de as justificativas apresentadas pelo Acusado não serem, a meu ver, suficientes para afastar a sua responsabilidade pela referida infração, deve ser considerada, para fins de dosimetria, a ausência de impacto relevante da não consolidação da controlada Minasmáquinas Imóveis com relação às DFs de 2013.

II.2. PARÁGRAFO DE ÊNFASE NO RELATÓRIO DE AUDITORIA

10. No que se refere à segunda irregularidade, a Acusação destacou o parágrafo de ênfase incluído no relatório de auditoria do Acusado, no qual informou que “[deixou] *de opinar sobre os resultados das equivalências patrimoniais de suas coligadas/controladas citadas na Nota Explicativa No. 09, itens 1, 2 e 3 referentes a Juiz de Fora Diesel Ltda., Minasmáquinas Automóveis Ltda. e Minasmáquinas Imóveis Ltda. por não [terem sido] auditadas por [ele]*” (fls. 31) (grifou-se).

publicamente (bolsa de valores nacional ou estrangeira ou mercado de balcão, incluindo mercados locais e regionais); (iii) ela não tiver arquivado nem estiver em processo de arquivamento de suas demonstrações contábeis junto a uma Comissão de Valores Mobiliários ou outro órgão regulador, visando à distribuição pública de qualquer tipo ou classe de instrumento no mercado de capitais; e (iv) a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibiliza ao público suas demonstrações em conformidade com os Pronunciamentos do CPC, em que as controladas são consolidadas ou são mensuradas ao valor justo por meio do resultado de acordo com este pronunciamento.

4A. Este pronunciamento não se aplica a planos de benefícios pós-emprego ou outros planos de benefícios de longo prazo a empregados aos quais se aplica o CPC 33 – Benefícios a Empregados.

4B. A controladora que é entidade de investimento não deve apresentar demonstrações contábeis consolidadas se estiver obrigada, (...), a mensurar todas as suas controladas ao valor justo por meio do resultado.

4C. Se a controladora final, ou qualquer controladora intermediária da controladora, disponibilizar demonstrações consolidadas em IFRS, como editadas pelo IASB, atende a condição prevista no item 4(a)(iv).

4D. A isenção a que se refere o item 4(a)(iv) somente pode ser obtida se a controladora final, (...), estiver sujeita à regulamentação brasileira e disponibilizar demonstrações consolidadas no Brasil.

⁶ 18. Se as demonstrações contábeis elaboradas de acordo com os requisitos de estrutura de apresentação adequada não atingem uma apresentação adequada, o auditor deve discutir o assunto com a administração e, dependendo dos requisitos da estrutura de relatório financeiro aplicável e de como o assunto for resolvido, ele deve determinar se é necessário modificar a opinião no seu relatório de acordo com a NBC TA 705 (redação à época vigente, posteriormente modificada, em 17.06.2016).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

11. Segundo a Acusação, a redação do referido parágrafo de ênfase sugeriria que o Acusado se consideraria isento de qualquer responsabilidade com relação aos números apresentados nas equivalências patrimoniais, quando, entretanto, por ser responsável pela opinião de auditoria do grupo, deveria ter opinado sobre as DFs do grupo, avaliando se foram elaboradas de acordo com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

12. O Acusado contra-argumentou que o seu intuito foi o de chamar a atenção dos usuários das DFs para o conteúdo da nota explicativa nº 9, que tratava dos investimentos da Companhia nas empresas coligadas/controladas, sem fazer, contudo, qualquer acréscimo de informação. Arguiu, ainda, que realizou procedimentos de auditoria para verificar os saldos registrados a título de equivalência patrimonial, utilizando-se do balanço patrimonial e das declarações de resultado das empresas avaliadas, na data-base de 31.12.2013, bem como dos cálculos realizados pela Companhia para a contabilização pelo método de equivalência patrimonial.

13. Quanto a isso entendo também assistir razão à Acusação.

14. A norma contida no item 8.b.ii⁷ da NBC TA 600 é clara ao exigir que o auditor independente, que atue como auditor de empresas pertencentes a um mesmo grupo econômico, obtenha evidência de auditoria apropriada e suficiente a respeito das respectivas informações contábeis e do processo de consolidação para expressar opinião a respeito de sua conformidade, em todos os aspectos relevantes, com a estrutura de relatório financeiro aplicável.

15. Adicionalmente, de acordo com o item A8 da mesma norma, “*embora os auditores de componentes possam realizar trabalhos sobre as informações contábeis dos componentes para a auditoria do grupo e, como tais, serem responsáveis pelas suas constatações, conclusões ou opiniões globais, o sócio encarregado do trabalho do grupo ou a firma do sócio encarregado do trabalho do grupo é responsável pela opinião de auditoria do grupo*” (grifou-se).

16. No caso, os papéis de trabalho trazidos aos autos pelo Acusado (fls. 335-339v) não evidenciam que envidou esforços para confirmar a exatidão dos saldos registrados a título de equivalência patrimonial. Como bem ressaltou a Acusação, tal documentação indica que o Acusado conferiu tão somente o cálculo da equivalência, “*confiando que os números apresentados nos balanços e demonstrações de resultado das controladas, não auditados por ele, estariam corretos*” (fls. 94), o que, a meu ver, não se coaduna com o papel de *gatekeeper* que deve ser exercido pelo auditor independente.

⁷ 8. Os **objetivos do auditor** são: (...) (b) se atuar como auditor das **demonstrações contábeis do grupo**: (...) (ii) **obter evidência de auditoria apropriada e suficiente** a respeito das informações contábeis dos componentes e do processo de **consolidação** para expressar uma opinião sobre se as demonstrações contábeis do grupo foram elaboradas, em todos os aspectos relevantes, em conformidade com a estrutura de relatório financeiro aplicável. (Grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

17. Entendo, assim, que restou configurada a responsabilidade do Acusado pelo descumprimento do item 8.b.ii e inobservância do item A8 da NBC TA 600.

II.3. ATIVO INTANGÍVEL

18. Acerca da terceira irregularidade, a Acusação destaca o disposto na nota explicativa nº 6 das DFs de 2013, em que se informou o seguinte (fls. 20):

Nota 6 – Redução ao Valor Recuperável

O ativo imobilizado e ativo intangível têm seu valor recuperado testado, **no mínimo, anualmente, caso haja indicadores de perda de valor**. Após análise, a Companhia verificou não haver evidências que justificassem a necessidade de provisão de redução ao valor recuperável em 31 de dezembro de 2013. (Grifei)

19. A Acusação, acertadamente, chama a atenção para o fato de que o teste quanto à redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida deve ser feito, no mínimo, anualmente, independentemente de haver indicação de perda de valor, conforme previsto no item 10.a⁸ do CPC 01(R1).

20. Já nos termos da nota explicativa nº 5 das referidas DFs, informou-se que o intangível registrado na contabilidade não tinha prazo definido e tem a sua recuperabilidade testada anualmente, não havendo menção a qualquer restrição quanto à existência de indicadores de perda de valor. Alegou o Acusado que teria havido mero erro redacional na nota nº 6. Veja-se o teor da nota nº 5 (fls. 20):

Nota 5 – Intangível

Conforme comunicado de fato relevante em 22/04/2009 e 28/04/2009, respectivamente, a Companhia adquiriu o direito de comercialização de suas mercadorias na área operacional da cidade de Divinópolis – MG. Dessa forma, o valor de **R\$ 6.183.670,74**, classificado na **rubrica “Intangível”**, representa a quantificação em valor, do direito ora adquirido. Ressaltamos que tal direito não possui prazo definido, sendo testada anualmente a sua recuperação e havendo necessidade uma provisão é registrada. (Grifei)

21. Fato é que, com base na documentação apresentada, não foi possível compreender se realmente foram realizados os testes de recuperabilidade do ativo intangível, cumprindo com a periodicidade prevista na norma contábil aplicável.

⁸ 10. **Independentemente de existir, ou não, qualquer indicação de redução ao valor recuperável**, a entidade **deve**: (a) **testar, no mínimo anualmente**, a redução ao valor recuperável de um ativo intangível com vida útil indefinida ou de um ativo intangível ainda não disponível para uso, comparando o seu valor contábil com seu valor recuperável. Esse teste de redução ao valor recuperável pode ser executado a qualquer momento no período de um ano, **desde que seja executado, todo ano, no mesmo período**. Ativos intangíveis diferentes podem ter o valor recuperável testado em períodos diferentes. Entretanto, se tais ativos intangíveis foram inicialmente reconhecidos durante o ano corrente, devem ter a redução ao valor recuperável testada antes do fim do ano corrente; (...). (Grifei)



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

22. O Acusado limitou-se a apresentar, ainda na fase pré-sancionadora, as três primeiras páginas de um documento intitulado “Laudo de Avaliação do Ativo **Imobilizado** da Minasmáquinas S/A”, de 2013 (fls. 50-53), que sequer trata do ativo intangível em discussão.

23. Mesmo após a Acusação ter ressaltado a insuficiência do referido documento, o Acusado não apresentou, em sua defesa, qualquer documentação de suporte, tendo reiterado, tão somente, que teria havido um equívoco quanto à redação da nota explicativa nº 6 e que sugeriu à Companhia a correção do texto das notas explicativas correspondentes quanto às DFs de 2015.

24. Em linha com precedentes da CVM, cabe reforçar a relevância que os papéis de trabalho têm na análise das medidas adotadas, ou não, pelos auditores independentes na revisão das informações financeiras das companhias auditadas, uma vez que a sua leitura permite à CVM compreender a adequação dos procedimentos adotados durante a prestação de serviço.

25. Como já bem destacado pelo Presidente Marcelo Barbosa, “[o] conteúdo dos papéis de trabalho dos auditores independentes permite melhor entendimento de aspectos importantes (...), como por exemplo os esforços empreendidos por tal prestador de serviço com o intuito de identificar possíveis inconsistências ou falhas na contabilização de dados (...)”⁹.

26. Dito isso, restou configurado que o Acusado (i) não diligenciou no sentido de obter o teste anual do ativo intangível da Companhia para opinar acerca da necessidade, ou não, de redução ao valor recuperável, tendo inobservado o disposto no item 6.a¹⁰ da NBC TA 540; e (ii) não envidou esforços suficientes para obter evidência de auditoria satisfatoriamente hábil a sustentar a opinião e o relatório por ele emitidos, em descumprimento do item 17¹¹ da NBC TA 200 e em inobservância à orientação prevista no item A28¹² dessa mesma norma.

II.4. NOTAS EXPLICATIVAS

27. O quarto grupo de irregularidades levantado pela Acusação se refere à suposta ausência de informações suficientes em notas explicativas sobre: (i) clientes; (ii) conta corrente/fundo – Mercedes Benz; (iii) estoque; e (iv) fornecedores, inobservando o item 10¹³ da NBC TA 250.

⁹ PAS CVM nº 19957.008057/2016-51, j. em 31.07.2018.

¹⁰ 6. O objetivo do auditor é obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre: (a) se as estimativas contábeis, incluindo as de valor justo, registradas ou divulgadas nas demonstrações contábeis, são razoáveis; (...).

¹¹ 17. Para obter segurança razoável, o auditor deve obter evidência de auditoria apropriada e suficiente para reduzir o risco de auditoria a um nível baixo aceitável e, com isso, possibilitar a ele obter conclusões razoáveis e nelas basear a sua opinião (ver itens A28 a A52).

¹² A28. A evidência de auditoria é necessária para sustentar a opinião e o relatório do auditor. Ela é de natureza cumulativa e primariamente obtida a partir de procedimentos de auditoria executados durante o curso da auditoria.

¹³ 10. Os objetivos do auditor são: (a) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente no que se refere à conformidade com as disposições das leis e regulamentos geralmente reconhecidos por ter efeito direto na determinação dos valores e divulgações relevantes nas demonstrações contábeis; (b) executar procedimentos de auditoria específicos para ajudar a identificar casos de não conformidade com outras leis e regulamentos que possam



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Cientes

28. Diante da representatividade da conta “Duplicatas e Títulos a receber” (30% do Ativo Total da Companhia), a Acusação entendeu que seria necessária uma nota explicativa a respeito, contendo uma análise da carteira de clientes (*aging list*) e informações acerca da constituição de provisão para créditos de liquidação duvidosa (“PDD”) ou, se fosse o caso, declaração de sua inexistência, frente à imaterialidade financeira de atrasos no pagamento desses créditos.

29. Segundo o Acusado, justamente em razão da imaterialidade financeira de atrasos no pagamento das duplicatas não foi constituída PDD. Não obstante, asseverou, em sua defesa, que foram feitas alterações nas DFs da Companhia de 2015, em que passou a se informar, em nota explicativa a respeito das duplicatas e títulos a receber, que “[a] a provisão para créditos de liquidação duvidosa é constituída apenas quando há evidência de que a Cia corre o risco de não receber os valores que lhe são devidos” (fls. 125).

30. Anexos à defesa, foram apresentados papéis de trabalho do Acusado (fls. 340-344) a indicar a análise dos saldos de duplicatas a receber, notas fiscais a faturar, vendas à vista e cheques em cobrança, demonstrando que a referida falha estava restrita à sua obrigação geral de zelar para que conste das notas explicativas toda e qualquer “*informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para a sua compreensão*”¹⁴.

31. Com efeito, com relação à responsabilidade do Acusado por ter deixado de apontar a necessidade de abertura de uma nota explicativa contendo esclarecimentos a respeito da conta “Duplicatas e Títulos a receber”, alinho-me ao entendimento da Acusação, tendo em vista a sua relevância, pois representava, em 31.12.2013, 30% do Ativo Total da Companhia.

Conta Corrente/Fundo – Mercedes Benz

32. Também em razão da importância dos valores envolvidos, a Acusação entendeu que a rubrica referente à “Conta Corrente/Fundo – Mercedes Benz” merecia uma nota explicativa, uma vez que representava 28% do Ativo Total da Companhia e 36% do Passivo Total da Companhia, respectivamente.

ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis; e (c) responder adequadamente à não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos identificados durante a auditoria.

¹⁴ Item 112, do CPC 26(R1): “[a]s notas explicativas devem: (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124; (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão”.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

33. Sustenta a SNC que a referida nota deveria apresentar informações julgadas úteis para os usuários das DFs da Companhia, como, por exemplo, condições contratuais, objeto, taxas de juros, prazos para pagamento e para recebimento, risco, entre outras.

34. Ressalte-se que, em momento algum, o Acusado refuta o entendimento da Acusação. Ao contrário, informa que, **em 2015**, as DFs da Companhia foram adequadas aos apontamentos feitos pela SNC, com a inclusão das notas explicativas nº 7 e 8, cujo teor transcrevo a seguir (fls. 126):

Nota 7 – Conta Corrente / Fundo – Mercedes Benz – Ativo:

Os valores de R\$ 22.880.439 em 2015 e R\$ 35.060.640 em 2014, registrados no Ativo na rubrica “Conta Corrente / Fundo – Mercedes Benz” referem-se a um direito da empresa representado através de uma conta corrente / fundo, vinculada a um banco designado pela Fábrica Mercedes Benz para questões de operacionalidade, cujo saldo aplicado serve de limite como garantia na aquisição de mercadorias.

Nota 8 – Conta Corrente / Fundo – Mercedes Benz – Passivo:

O valor de R\$ 3.920.352 em 2014 registrado no Passivo na rubrica “Conta Corrente / Fundo – Mercedes Benz” refere-se a uma conta corrente / fundo vinculado a um banco designado pela Fábrica Mercedes Benz para questões de operacionalidade, cujo valor é utilizado, quando necessário, na aquisição de mercadorias, gerando, dessa forma, uma obrigação. Ressaltamos que em 2015 não há valores a declarar nessa rubrica.

35. Anexos à sua defesa, o Acusado apresentou os respectivos papéis de trabalho, contendo planilhas com informações sobre a referida conta (fls.350-355v), as quais considero aptas tão somente a demonstrar que os valores foram conferidos pelo Acusado. Note-se, contudo, que não foram juntadas cópias de contratos ou extratos das referidas contas e nada foi dito sobre o tema nas observações contidas na respectiva documentação de suporte.

36. Sendo assim, não há qualquer indicação de que, em 2013, o Acusado tenha apontado que deveriam constar de nota explicativa das DFs da Companhia os esclarecimentos necessários à compreensão da rubrica referente à “Conta Corrente/Fundo – Mercedes Benz”.

37. Como aponta o item 9 do CPC 26(R1), “[a]s *demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade*”, sendo “[o] *objetivo das demonstrações contábeis (...) proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas*”.

38. Nesse passo, concordo com a SNC quanto à responsabilidade do Acusado por ter deixado de apontar a ausência de nota explicativa a respeito da referida rubrica, especialmente relevante frente ao Ativo Total e ao Passivo Total da Companhia.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Estoque

39. Já em relação à conta “Estoque”, a Acusação arguiu que a nota explicativa nº 3.b – *Principais práticas contábeis – Estoques*¹⁵ não seria suficiente para transmitir aos usuários das DFs os esclarecimentos necessários, uma vez que apenas informava qual era a prática contábil para avaliação do estoque de veículos, peças e acessórios da Companhia, em textual: “*os estoques de peças e acessórios estão avaliados ao custo médio de aquisição, e os veículos ao custo de aquisição, inferiores ao valor líquido realizável*” (fls. 18).

40. Para o Acusado, ao contrário do que expôs a SNC, a referida nota explicativa teria sido suficiente, considerando-se que: (i) a Companhia tem por objeto a comercialização de veículos (ônibus e caminhões), peças e pneus; (ii) a Minasmáquinas tem sua atividade voltada, quase que exclusivamente, para veículos e peças Mercedes Benz; e (iii) tais ativos não teriam sido dados em garantia de passivos nem apresentavam provisão de redução.

41. Não me convence a argumentação do Acusado, tampouco os papéis de trabalho juntados como evidência de auditoria (a fls. 356-358v¹⁶), pois, além de as evidências apresentadas não suprirem as irregularidades apontadas pela Acusação, eis que não apresentam fundamentos hábeis a afastar a falha do Acusado na revisão das DFs de 2013, os itens 36¹⁷ e 37¹⁸ do CPC 16 (R1) indicam de modo categórico que informações são requeridas acerca do estoque, as quais, nem de longe, constaram da nota explicativa nº 3.b.

42. Em particular, resalto a obrigação de que sejam divulgadas, nas DFs, as classificações dos produtos registrados na rubrica, sendo as mais comuns: (i) mercadorias, (ii) bens de consumo de produção, (iii) materiais, produtos em elaboração e produtos acabados. Isso, inclusive, passou a ser observado pela Companhia a partir de 2015, conforme demonstrou o Acusado ao transcrever, em sua defesa, a nota explicativa correspondente (fls. 127), com o seguinte teor:

¹⁵ Nota 3 – Principais Práticas Contábeis: (...) b) Estoques. Os estoques de peças e acessórios estão avaliados ao custo médio de aquisição, e os veículos ao custo de aquisição, inferiores ao valor líquido realizável (fls. 18).

¹⁶ Planilhas dos departamentos de veículos e usados e de peças e registro de inventário da Companhia, contendo informações sobre peças, acessórios e veículos, bem como notas fiscais.

¹⁷ 36. As demonstrações contábeis devem divulgar: (a) as políticas contábeis adotadas na mensuração dos estoques, incluindo formas e critérios de valoração utilizados; (b) o valor total escriturado em estoques e o valor registrado em outras contas apropriadas para a entidade; (c) o valor de estoques escriturados pelo valor justo menos os custos de venda; (d) o valor de estoques reconhecido como despesa durante o período; (e) o valor de qualquer redução de estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34; (f) o valor de toda reversão de qualquer redução do valor dos estoques reconhecida no resultado do período de acordo com o item 34; (g) as circunstâncias ou os acontecimentos que conduziram à reversão de redução de estoques de acordo com o item 34; e (h) o montante escriturado de estoques dados como penhor de garantia a passivos.

¹⁸ 37. A informação relativa a valores contábeis contabilizados em diferentes classificações de estoques e a proporção de alterações nesses ativos são úteis para os usuários das demonstrações contábeis. As classificações comuns de estoques são: mercadorias, bens de consumo de produção, materiais, produtos em elaboração e produtos acabados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

Nota 6 – Estoques:

Estoque por segmento:

	2015	2014
Estoques:		
Veículos Novos	10.584	10.065
Veículos Usados	763	1.157
Peças e Oficina	13.591	10.894
Pneus	344	565
TOTAL	25.282	22.681

43. Dessa forma, novamente alinhando-me com a Acusação quanto à conclusão de que houve falha, por parte do Acusado, na revisão da nota explicativa nº 3.b, tendo em vista que seu conteúdo não era compatível com o exigido pelo CPC 16 (R1).

Fornecedores

44. Ressaltando a expressividade dos valores envolvidos, a Acusação entendeu que a conta “Fornecedores”, que representava 40% do Passivo da Companhia, deveria ter sido objeto de nota explicativa contendo classificação dos vencimentos contratuais remanescentes para passivos financeiros não derivativos, conforme previsto no item 39.a¹⁹ do CPC 40 (R1).

45. O Acusado, por sua vez, não apresentou qualquer contra-argumento, limitando-se a informar que foi incluída, nas **DFs de 2015**, a seguinte nota explicativa (fls. 128):

Nota 5 – Fornecedores:

	2015	2014
Fornecedores Nacionais	38.812.028	15.024.702
Composição de fornecedores por vencimento:		
	2015	2014
A vencer	37.998.381	14.109.133
Vencidas até 30 dias	120.346	710.753
Vencidas de 31 a 60 dias	37.730	100.305
Vencidas de 61 a 90 dias	1.494	4.631
Vencidas acima de 91 dias	654.074	99.880
	38.812.028	15.024.702

46. Quanto aos papéis de trabalho anexados à defesa, esses apenas demonstram que o Acusado teve acesso a uma planilha contendo a relação de documentos a pagar por fornecedor da Companhia, disponibilizada pelo respectivo departamento financeiro.

¹⁹ 39. A entidade deve divulgar: (a) uma análise dos vencimentos para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira) que demonstre os vencimentos contratuais remanescentes (...).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

47. Vale frisar que, assim como nas demais falhas analisadas nesta Seção II.4, as evidências de auditoria apresentadas pelo Acusado não são hábeis a demonstrar que ele atendeu, na revisão das DFs de 2013, o quanto exigido pela regulamentação aplicável à época dos fatos.

48. Dessa forma, entendo assistir razão à SNC em relação a essa falha na revisão das DFs em comento, devido à ausência de nota explicativa contendo o detalhamento da conta “Fornecedores”, a qual, por força do disposto no item 39.a do CPC 40 (R1), deveria exprimir “*uma análise dos vencimentos para passivos financeiros não derivativos (incluindo contratos de garantia financeira) que [demonstrasse] os vencimentos contratuais remanescentes*”.

49. Com efeito, também concordo com a Acusação quando conclui que a ausência de notas explicativas para rubricas relevantes das DFs de 2013 traduz, de um modo geral, a inobservância dos itens 9²⁰, 112²¹, e 113²² do CPC 26 (R1).

50. O Acusado tem a obrigação legal de revisar as DFs como um todo, cujo objetivo é o de proporcionar informação fidedigna e útil acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da Companhia. As notas explicativas são de fundamental importância para atingir esse objetivo, tanto que os esclarecimentos delas constantes são necessários justamente para tornar úteis aos usuários as informações transmitidas nas DFs.

51. Não é por outra razão que as próprias normas contábeis preveem situações nas quais esclarecimentos adicionais a respeito de determinados assuntos são requeridos e, como se vê neste caso, muitas vezes são determinantes para a melhor compreensão dos números reportados nas informações financeiras disponibilizadas pela Companhia.

52. Consoante o art. 177, §3^{o23} da Lei das S.A., o Acusado tem a obrigação legal de revisar as DFs como um todo, o que inclui, sem sombra de dúvida, a revisão das notas explicativas, as

²⁰ 9. As demonstrações contábeis são uma representação estruturada da posição patrimonial e financeira e do desempenho da entidade. O objetivo das demonstrações contábeis é o de proporcionar informação acerca da posição patrimonial e financeira, do desempenho e dos fluxos de caixa da entidade que seja útil a um grande número de usuários em suas avaliações e tomada de decisões econômicas. As demonstrações contábeis também objetivam apresentar os resultados da atuação da administração, em face de seus deveres e responsabilidades na gestão diligente dos recursos que lhe foram confiados (...).

²¹ 112. As notas explicativas devem: (a) apresentar informação acerca da base para a elaboração das demonstrações contábeis e das políticas contábeis específicas utilizadas, de acordo com os itens 117 a 124; (b) divulgar a informação requerida pelos Pronunciamentos Técnicos, Orientações e Interpretações do CPC que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis; e (c) prover informação adicional que não tenha sido apresentada nas demonstrações contábeis, mas que seja relevante para sua compreensão.

²² 113. As notas explicativas devem ser apresentadas, tanto quanto seja praticável, de forma sistemática. Cada item das demonstrações contábeis deve ter referência cruzada com a respectiva informação apresentada nas notas explicativas.

²³ Art. 177. (...) §3 As demonstrações financeiras das companhias abertas observarão, ainda, as normas expedidas pela Comissão de Valores Mobiliários e serão obrigatoriamente submetidas a auditoria por auditores independentes nela registrados.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

quais são consideradas parte integrante das DFs, como dispõe o §4^{o24} e nos incisos I²⁵ e III²⁶, do §5º, do art. 176 da Lei das S.A.

53. Desse modo, entendo que o Acusado deixou de verificar o descumprimento da legislação aplicável às DFs, quando de sua revisão, alinhando-me ao entendimento exarado pela SNC no Termo de Acusação, no sentido de que o Acusado inobservou o item 10²⁷ da NBC TA 250.

II.5. DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

54. A última irregularidade apontada pela Acusação refere-se à DRE, que, como apontado pela SNC, foi iniciada com a linha “Receita Operacional Bruta” e não com a divulgação da receita em bases líquidas, em desacordo com o disposto nos itens 8²⁸ e 8A²⁹ do CPC 30 (R1).

55. Para o Acusado, a DRE, como divulgada, trouxe informações adicionais aos usuários, pois, após a linha “Receita Operacional Bruta”, foram informadas as “Deduções de Venda”.

56. A opinião do Acusado, entretanto, é claramente inconsistente com o que previa o CPC 30 (R1), à época dos fatos. Primeiro, porque, de acordo com o respectivo item 8B³⁰, as “Deduções de Venda” devem constar de nota explicativa e não da DRE e, segundo, porque, para fins de divulgação da demonstração de resultado, a receita deve incluir tão somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber, quando provenientes de suas próprias atividades.

²⁴ Art. 176. (...) §4º As demonstrações serão complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos ou demonstrações contábeis necessários para esclarecimento da situação patrimonial e dos resultados do exercício.

²⁵ Art. 176. (...) §5º as notas explicativas devem: I – apresentar informações sobre a base de preparação das demonstrações financeiras e das práticas contábeis específicas selecionadas e aplicadas para negócios e eventos significativos; (...).

²⁶ Art. 176. (...) §5º as notas explicativas devem: (...) III – fornecer informações adicionais não indicadas nas próprias demonstrações financeiras e consideradas necessárias para uma apresentação adequada; (...).

²⁷ 10. Os objetivos do auditor são: (a) obter evidência de auditoria apropriada e suficiente no que se refere à conformidade com as disposições das leis e regulamentos geralmente reconhecidos por ter efeito direto na determinação dos valores e divulgações relevantes nas demonstrações contábeis; (b) executar procedimentos de auditoria específicos para ajudar a identificar casos de não conformidade com outras leis e regulamentos que possam ter efeito relevante sobre as demonstrações contábeis; e (c) responder adequadamente à não conformidade ou suspeita de não conformidade com leis e regulamentos identificados durante a auditoria.

²⁸ 8. Para fins de divulgação na demonstração do resultado, a receita inclui somente os ingressos brutos de benefícios econômicos recebidos e a receber pela entidade quando originários de suas próprias atividades. As quantias cobradas por conta de terceiros – tais como tributos sobre vendas, tributos sobre bens e serviços e tributos sobre valor adicionado não são benefícios econômicos que fluam para a entidade e não resultam em aumento do patrimônio líquido. Portanto, são excluídos da receita. Da mesma forma, na relação de agenciamento (entre o principal e o agente), os ingressos brutos de benefícios econômicos provenientes dos montantes arrecadados pela entidade (agente), em nome do principal, não resultam em aumentos do patrimônio líquido da entidade (agente), uma vez que sua receita corresponde tão-somente à comissão combinada entre as partes contratantes.

²⁹ 8A. A divulgação da receita na demonstração do resultado deve ser feita a partir das receitas conforme conceituadas neste Pronunciamento. A entidade deve fazer uso de outras contas de controle interno, como “Receita Bruta Tributável”, para fins fiscais e outros.

³⁰ 8B. A conciliação entre os valores registrados conforme o item 8A para finalidades fiscais e os evidenciados como receita para fins de divulgação conforme item 8 será evidenciada em nota explicativa às demonstrações contábeis.



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

57. Apesar de não reconhecer a falha, em sua defesa, o próprio Acusado afirma ter solicitado à Companhia a inclusão da linha “Receita Líquida”, conforme se verificou nas DFs de 2015 (fls. 129-130).

58. Adicionalmente, cabe mencionar que os papéis de trabalho apresentados pelo Acusado (fls. 390-402) não se prestam a demonstrar a observância da regulamentação específica aplicável.

59. Com isso, concluo que o Acusado inobservou a legislação aplicável às DFs quando de sua revisão, tendo deixado de aplicar o disposto no item 10 da NBC TA 250.

III. CONCLUSÃO E PENALIDADES

60. Por todo o exposto, entendo que o Acusado exerceu suas atividades de forma inconsistente com as normas brasileiras de contabilidade para auditoria independente então em vigor, por ter inobservado as normas editadas pelo CFC apontadas no Termo de Acusação, em infração ao disposto (i) no art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, que, como visto, impõe ao auditor independente o dever de observar as normas emanadas do CFC relativas ao exercício de sua atividade e à emissão de pareceres e relatórios de auditoria; e (ii) no art. 25, I, “d”, da mesma Instrução, que lhe impõe a obrigação de verificar o eventual descumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis que tenham ou possam vir a ter reflexos relevantes nas DFs.

61. Embora o descumprimento dos referidos dispositivos consubstancie infração grave, nos termos do art. 37 da Instrução CVM nº 308/1999, cabe reconhecer que, diante da abrangência da norma, o Colegiado deve, em seu exercício de dosimetria, avaliar as repercussões das infrações efetivamente verificadas e as circunstâncias específicas do caso concreto, inclusive em juízo de proporcionalidade e razoabilidade.

62. Neste caso, no que diz respeito à dosimetria das penalidades, não vislumbro circunstâncias agravantes e entendo que devem ser consideradas como circunstâncias atenuantes: (i) a primariedade do Acusado; (ii) a boa-fé do Acusado em envidar esforços no sentido de corrigir as falhas nas DFs da Companhia, relativas ao exercício findo em 2015, antes mesmo da intimação para apresentação de defesa³¹ neste PAS; (iii) a ponderação feita na Seção II.1, acima, relativa à ausência de impacto relevante pela não consolidação da controlada Minasmáquinas Imóveis com relação às DFs de 2013; e (iv) o fato de as falhas reconhecidas no presente voto não revelarem inépcia na atuação do Acusado ou acobertamento de fraudes contábeis.

³¹ Conforme aviso de recebimento datado de 04.05.2016 (fls. 116).



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686

www.cvm.gov.br

63. Assim, com fundamento no artigo 11, inciso II, da Lei nº 6.385, de 07.12.1976 (com redação anterior à entrada em vigor da Lei nº 13.506, de 13.11.2017), voto por condenar **Jânio Blera de Andrade** à penalidade de:

- i. **multa pecuniária no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, por infração ao art. 20 da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter observado, na realização dos trabalhos de auditoria independente referente às demonstrações financeiras da Minasmáquinas S/A, do exercício social findo em 31.12.2013, o disposto nas normas de auditoria vigentes à época, tendo deixado de aplicar o previsto no item 18 da NBC TA 700, aprovada pela Resolução CFC nº 1.231/09; no item 8.b.ii e A8 da NBC TA 600, aprovada pela Resolução CFC nº 1.228/09; no item 6 da NBC TA 540, aprovada pela Resolução CFC nº 1.223/09; nos itens 17 e A28 da NBC TA 200, aprovada pela Resolução CFC nº 1.203/09; e no item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1.208/09; e
- ii. **multa pecuniária no valor de R\$15.000,00 (quinze mil reais)**, por infração ao art. 25, I, “d”, da Instrução CVM nº 308/1999, por não ter verificado, na realização dos trabalhos de auditoria independente referente às demonstrações financeiras da Minasmáquinas S/A, do exercício social findo em 31.12.2013, a inobservância ao disposto nas disposições legais vigentes à época, notadamente no art. 176, §§4º e 5º da Lei das S.A., deixando de aplicar o previsto no item 10 da NBC TA 250, aprovada pela Resolução CFC nº 1.208/09.

É como voto.

Rio de Janeiro, 17 de setembro de 2019.

Flávia Sant’Anna Perlingeiro

Diretora Relatora